

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.551, DE 2020

Apensado: PL nº 4.251/2020 e PL nº 1.323/2023

Altera o Artigo 22 e inclui um parágrafo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”.

Autores: Deputados CORONEL ARMANDO E OUTROS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto principal pretende alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência em dois aspectos. O primeiro, permitindo a permanência de acompanhante ou atendente pessoal de pessoas com deficiência internadas a despeito da existência de situações extraordinárias, como calamidades, emergências, defesa ou sítio. Intenta ainda estabelecer que hospitais e pronto-socorros estabeleçam planos de contingência com equipes técnicas preparadas para lidar com pessoas com deficiência intelectual ou cognitiva. A justificação aponta que o direito ao acompanhamento em tempo integral para pessoas com deficiência sofreu alguns impedimentos em virtude da pandemia, sendo sua intenção evitar que se repitam. Por outro lado, chama a atenção para a possibilidade de pessoas com deficiências cognitivas ou mentais necessitarem apoio especial em situações de emergência. Para isso, exige que os planos de manejo de situações de emergência contemplem o grupo, bem como assinalem profissionais capazes de as conduzirem de forma adequada e segura.



* C D 2 3 2 3 8 3 1 0 6 6 0 0 *

Por sua vez, foram apensados os Projetos de Lei nº 4.251, de 2020, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, “altera a Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a internação hospitalar da pessoa com deficiência”, e o Projeto de Lei nº 1.323/2023, de autoria do Deputado Dorinaldo Malafaia, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito a um acompanhante durante consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos”. O texto do primeiro estabelece que, caso a pessoa com deficiência internada não conte com acompanhante em tempo integral, o estabelecimento deve providenciar profissional de saúde para auxiliá-la. Prevê ainda como parágrafo 3º, que a internação de pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência deve ocorrer em local acessível. O texto do segundo esclarece que as pessoas com deficiência, atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, teriam o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. O projeto, de apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As situações da realidade descortinam situações que demandam ser contempladas pelos textos legais. Assim, ainda que garantido o direito ao acompanhamento em tempo integral a pessoas com deficiência internadas, na vigência da epidemia de Covid-19, foram observados empecilhos para seu cumprimento. De fato, é importante manter a prioridade do grupo sob qualquer circunstância.

Sobre a possibilidade de acompanhamento quando de consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos, recentemente foi aprovado nesta Casa um Projeto de Lei que assegura às mulheres o direito a



uma acompanhante em consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos. O mesmo poderia se aplicar no caso de pessoas com deficiência.

Quanto aos planos de segurança contra incêndios e emergências, o treinamento de equipes, bem como a obediência às disposições sobre acessibilidade em todos os tipos de edificação, assinalamos que se tornaram exigências indispensáveis no momento atual. São exigidas a remoção de barreiras, ambientação e comunicação que possibilitem o máximo de interação possível nos ambientes de qualquer natureza.

Vemos, assim, como positivas as propostas em seu intento de assegurar condições mais favoráveis para internações de pessoas com deficiência. No entanto, acreditamos que a legislação vigente já exige a acessibilidade de forma ampla, e especialmente, em instalações destinadas ao grupo. Da mesma forma, a lei determina que profissionais da equipe de saúde desempenhem as funções de atendentes em casos em que não há acompanhante. Lembramos que, além de déficits mentais ou cognitivos, problemas de mobilidades igualmente demandam assistência.

Considerando esses pontos, optamos por propor substitutivo, deixando clara a diretriz de possibilitar o acompanhamento em tempo integral independente das circunstâncias adversas. Entretanto, todo o planejamento de evacuação de espaços em situação de emergência ou incêndio deve contemplar as pessoas com deficiência, qualquer que seja sua destinação. Assim, optamos por inserir o § 3º no artigo 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, prevendo dentre o atendimento prioritário a definição de estratégias de proteção a pessoas com deficiência nos planos de contingência.

No art. 22, enfatizamos que será possível o acompanhamento à pessoa com deficiência internada em situações extremas como calamidade, sítio ou defesa, sempre em condições de segurança para o atendente quanto para o paciente.

Fica, por último, acrescido art. 22-A para garantir acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.



Diante disso, manifestamos o voto pela aprovação dos projetos de lei 2.551, PL 4.251, de 2020, e PL 1.323, de 2023, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-2975



* C D 2 2 3 2 3 8 3 1 0 6 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.551, DE 2020 (Apensado o PL nº 4.251, de 2020 e PL nº 1.323, de 2023)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ” para tratar de planos de segurança e de acompanhamento hospitalar em situações excepcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ”, para tratar de planos de segurança e do acompanhamento hospitalar em situações excepcionais.

Art. 2º. O art. 9º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º.....

.....

.....

§ 3º. Os planos de segurança contra incêndios e emergências considerarão obrigatoriamente a proteção da pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 3º. O art. 22 da Lei passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 22.....

.....



§ 3º. Em situações excepcionais de calamidade, emergência, defesa e sítio, o acompanhamento ou atendimento à pessoa internada serão permitidos em condições de segurança para o paciente e acompanhante.” (NR)

Art. 4º. Fica acrescido a art. 22-A na Lei 13.146, de 2015:

“Art. 22-A. As pessoas com deficiência atendidas nos serviços de saúde do país, de natureza pública ou privada, têm o direito a um acompanhante durante todo o período de atendimento nas consultas e exames que utilizem medicamentos sedativos.

Parágrafo único. As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo”. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-2975



* C D 2 3 2 3 8 3 1 0 6 6 0 0 *

